

CONSÓRCIO CELI-ARCHITECTUS- ENGEDATA-GRAU-ARTEMP

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DA COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS DE SERGIPE – CEHOP/SE.

REF.: RDC 01/2020

CONSÓRCIO CELI/ARCHITECTUS/ENGEDATA/GRAU/ARTEMP, já devidamente qualificado nos autos do certame em referência, vem, por seus representantes legais, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto pelo Consórcio EN-Saúde Aracaju em detrimento da decisão de habilitação do Consórcio Celi, Architectus, Engedata, Grau e Artemp, pelos fundamentos a seguir expostos.

I. BREVE SÍNTESE

O Consórcio EN-Saúde Aracaju interpôs recurso administrativo apontando vícios na documentação de habilitação apresentada pelo Consórcio ora recorrido, quais sejam:

- a) Imprecisão da declaração de contratos vigentes por parte das consorciadas Architectus e Celi, inclusive em desacordo com valores de contratos que foram objeto de publicação no ano 2021 no Diário Oficial da União, que implicam a inobservância do patrimônio líquido mínimo exigido no Anexo XI do Edital (igual ou superior a 1/12 do valor dos contratos vigentes);
- b) Ausência de apresentação de certidão negativa de débito estadual por parte da consorciada Grau, em clara contrariedade ao disposto no item 13.4.14.2 do Edital;
- c) Ausência de registro do contrato social da consorciada Grau na respectiva Junta Comercial, em afronta ao disposto no item 13.4.14.2 do Edital;
- d) Invalidez da certidão de registro da consorciada Engedata no Conselho Regional de Engenharia, em descumprimento ao item 13.4.4 d Edital.

ARZ

CONSÓRCIO CELI-ARCHITECTUS- ENGEDATA-GRAU-ARTEMP

Conforme será demonstrado a seguir, não merecem guarida os argumentos trazidos pela recorrente, devendo ser mantida a habilitação do Consórcio Celi/Architectus/Engedata/Grau/Artemp com sua posterior homologação.

II. CONTRARRAZÕES AO PEDIDO DE REFORMA

Cumprir destacar que o Consórcio recorrido cumpriu todas as exigências do Edital, conforme passa a demonstrar, o que foi devidamente certificado pela comissão, declarando-o como habilitado.

II.1. DO CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ITEM 13.4.5 PELAS CONSORCIADAS ARCHITECTUS E CELI.

À guisa de justificação da alegada imprecisão da declaração de contratos vigentes por parte das consorciadas Architectus e Celi, aduz o Consórcio Recorrente que i) a Consorciada Architectus deixou de relacionar o valor correto de contratos ainda em vigência; ii) em consequência, descumpriu a exigência de patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 do valor dos contratos firmados com a administração pública e iniciativa privada; e, iii) a Consorciada Celi não relacionou em sua planilha de contratações vigentes os empreendimentos executados pelos Consórcios Celi/Rocha e Beberibe.

Nenhuma das alegações é procedente.

Primeiramente cumpre esclarecer que os contratos vigentes firmados pela consorciada Architectus estão todos com os valores reais e corretos, nas devidas proporções de participação da referida empresa, como a seguir se demonstra:

- a) Contrato nº 57/2014 firmado com a FIOCRUZ: a Architectus participa em consorcio com a MHA Engenharia Ltda., com participação de 50%, conforme abaixo:

AB

2 *f*

CONSÓRCIO CELI-ARCHITECTUS- ENGEDATA-GRAU-ARTEMP

Seção VI - Da Composição do Consórcio

Cláusula Décima Sexta - O Consórcio será composto pressupondo a seguinte participação:

| | |
|---------------------|-----|
| ARCHITECTUS | 50% |
| MHA ENGENHARIA LTDA | 50% |

Cláusula Décima Sétima - Cada um dos participantes compromete-se, individualmente, pelas obrigações assumidas pelo CONSÓRCIO, em relação ao objeto do contrato, e responderá por todas as exigências pertinentes ao objeto do contrato até o término do prazo contratual.

CONTRATO Nº 057/2014
PROCESSO Nº 25339.000019/2014-83
RDC Nº 02/2014-DIRAC

CONTRATO Nº 057/2014 QUE ENTRE SI CELEBRAM A FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ E O CONSÓRCIO ARCHITECTUS-MHA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADO DE ELABORAÇÃO DE ESTUDO PRELIMINAR, ANTEPROJETO E PROJETO DE ARQUITETURA E ENGENHARIA DA NOVA SEDE DO CENTRO DE PESQUISA RENÉ RACHOU, NO POLO TECNOLÓGICO DE BELO HORIZONTE - FIOCRUZ-MG.

Portanto, o valor informado na sua planilha de contratação (R\$ 4.499.094,92) está correto, pois corresponde a 50% do contrato total (R\$ 8.998.189,84).

- b) Contrato nº 23/2020 firmado com a HUPAA: há evidente equívoco na publicação pelo Diário Oficial da União, facilmente detectável até mesmo pela simples majoração exorbitante do valor do contrato, uma vez que, mesmo se considerássemos a existência de aditivo para aumento daquele valor, como induzido pelo Recorrente, jamais se teria um aumento de mais de 380 vezes, até porque a legislação não permite.

O que ocorreu, em verdade, foi a redução do valor inicial do contrato, de R\$ 22.925,00 (vinte e dois mil novecentos e vinte e cinco reais) para R\$ 18.410,00 (dezoito mil quatrocentos e dez reais), em decorrência da supressão parcial de serviços. Senão vejamos:

Cláusula de preço do contrato nº 23/2020:

3. CLÁUSULA TERCEIRA – PREÇO
- 3.1. O valor total da contratação é de R\$ 22.925,00(vinte e dois mil, novecentos e vinte e cinco reais).

Cláusula de preço no aditivo nº 24/2012:


3 

CONSÓRCIO CELI-ARCHITECTUS- ENGEDATA-GRAU-ARTEMP

CLAÚSULA SEGUNDA – DO VALOR. Com a supressão, o valor inicial do contrato de R\$ 22.925,00 (vinte e dois mil, novecentos e vinte e cinco reais) passa a ser de **R\$ 18.410,00 (dezoito mil, quatrocentos e dez reais).**

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 17/12/2020 | Edição: 241 | Seção: 3 | Página: 16

Órgão: Ministério da Educação/ Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares/ Fítial Hospital Universitario Prof. Alberto Antunes

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 138/2020 - UASG 155126

Número do Contrato: 23/2020.

Nº Processo: 23540020904202000.

PREGÃO SRP Nº 9/2019. Contratante: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS -HOSPITALARES - EBSEH. CNPJ Contratado: 05677555000196. Contratado : ARCHITECTUS S/S -.Objeto: Supressão do projeto de fundação e do projeto estrutural do escopo inicial do contrato. Com a supressão, o valor do contrato inicial teve uma redução de 19,69%. Fundamento Legal: Lei 13.303/2016 . Valor Total: R\$18.410,00. Fonte: 6153000300 - 2020NE801650. Data de Assinatura: 16/12/2020.

{SICON - 16/12/2020} 155126-26443-2020NE000001

A alegação, portanto, não deve prosperar, na medida em que, conforme demonstrado, os valores correspondentes a esta empresa foram informados corretamente na planilha de contratações nas devidas proporções de sua participação.

Noutro ponto, alega que a consorciada Celi deixou de relacionar em sua planilha de contratações os empreendimentos relativos aos Consórcios Celi/Rocha e Beberibe.

Os referidos contratos, todavia, não foram relacionados na planilha de contratos vigentes pelo fato de já terem sido entregues à administração pública desde 25/01/2010 e 30/09/2019, respectivamente, conforme atestados em anexo.

Quanto à menção, no balanço da empresa, da participação em consórcio deve-se exclusivamente a questões jurídicas e contábeis, não significando que o contrato está em execução, assim como tantos outros que também constam no balanço da Celi.

Ou seja, o que se vê aqui é a mesma inconsistência que se avista nas alegações anteriores, de modo que não aprestam à finalidade pretendida.

O mesmo também se verifica na equivocada afirmação de que a incorreção dos valores relativos aos contratos vigentes da consorciada Architectus gerou como consequência a inobservância do patrimônio líquido exigido no Anexo XI do Edital (igual ou superior a 1/12 do valor dos contratos vigentes).

CONSÓRCIO CELI-ARCHITECTUS- ENGEDATA-GRAU-ARTEMP

Como se constata facilmente pelo quadro abaixo, o patrimônio líquido do consórcio é aproximadamente 58 vezes maior que o mínimo exigido (1/12 avos) em relação aos contratos firmados com a administração pública e a iniciativa privada:

| CONSORCIADAS | PARTICIPAÇÃO | PATRIMÔNIO LÍQUIDO | CONTRATOS VIGENTES | 1/12 |
|--------------|--------------|-----------------------|-----------------------|---------------|
| CELI | 99% | 691.946.171,04 | 75.441.221,08 | 6.286.768,42 |
| ARCHITECTUS | 0,25% | 3.186.473,22 | 38.212.236,51 | 3.184.353,04 |
| ENGEDATA | 0,25% | 2.126.052,48 | - | - |
| GRAU | 0,25% | 103.140,40 | 1.550.987,09 | 129.248,92 |
| ARTEMP | 0,25% | 4.827.133,59 | 29.809.219,71 | 2.484.101,64 |
| TOTAL | 100,00% | 702.188.970,73 | 145.013.664,39 | 12.084.472,03 |

Isso só evidencia uma inútil tentativa de induzir a erro esta Comissão Especial, em que o Recorrente busca desesperadamente inabilitar o Consórcio vencedor e assumir seu lugar mas, à falta de razões pertinentes, o faz por meio de argumentos pífios, inconsistentes e incompletos, numa clara atitude de perturbação do processo licitatório e de desrespeito à proibição do artigo 337-I do CP.

Portanto, conforme restou demonstrado, o Consórcio Celi/Architectus/Engedata/Grau/Artemp atende perfeitamente ao Edital, em especial ao item 13.4.5 e anexo X e XI.

II.2. DO CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ITEM 13.4.14.2 DO EDITAL PELA CONSORCIADA GRAU – CERTIDÃO DE PESSOA JURÍDICA NÃO INSCRITA – NÃO CONTRIBUINTE.

Persistindo no seu desiderato, mas ainda perfilhando a mesma fragilidade sempre, o Recorrente alega ainda a ausência de certidão negativa de débito estadual por parte da consorciada Grau, mas o faz sem sequer ter o cuidado de verificar que a referida empresa não é contribuinte de ICMS, portanto não está sujeita a inscrição estadual, conseqüentemente não há que se falar em certidão negativa de débitos.

E persiste no erro, ao afirmar que o item 13.4.14.2 obriga à apresentação da referida certidão mesmo não sendo contribuinte. Aqui o recurso simplesmente deixou de observar que (i) o item 13.4.14.2 se refere ao cumprimento dos itens 13.4.13.2 e 13.4.13.3 do Edital e que (ii) o item 13.4.13.3.2, que trata precisamente da certidão estadual, traz no seu final a expressão alternativa OU para apresentação de certidão de não contribuinte, *verbis*:

CONSÓRCIO CELI-ARCHITECTUS- ENGEDATA-GRAU-ARTEMP

13.4.13.3.3.2 Certidão Negativa de Tributos Estaduais ou Certidão Positiva com efeito negativo, expedida pela Fazenda Estadual, da sede da Licitante ou Certidão de Não Contribuinte;

Desta forma, resta comprovado o cumprimento deste item – e a improcedência da alegação – uma vez que Grau apresentou certidão de não contribuinte/não inscrição no cadastro de contribuintes.

II.3. DO CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ITEM 13.4.14.2 DO EDITAL PELA CONSORCIADA GRAU – REGISTRO DO CONTRATO SOCIAL PERANTE O CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS – ARTIGO 1.150 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

O Recorrente também imputa descumprimento de item expresso do edital (13.4.13.1.2), ao equivocado argumento de não apresentação, pela Grau, de ato constitutivo da empresa devidamente registrado na Junta Comercial competente.

Entretanto, deixou – ou não quis – observar que a Grau é uma sociedade simples limitada e que, por isso, seus atos constitutivos devem ser registrados no competente cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme estabelece o artigo 1.150 do Código Civil:

Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, **e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas**, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.

Destaque-se que o item 13.2.13.3 faz referência expressa ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas como competente para a inscrição do contrato social das sociedades simples, como se lê abaixo:

13.4.13.1 HABILITAÇÃO JURÍDICA

13.4.13.1.1 Cédula de identidade do empresário individual ou do representante legal da pessoa jurídica e, no primeiro caso, o registro comercial;

13.4.13.1.2 Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição e posse de seus administradores;

13.4.13.1.3 Inscrição do contrato social no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, no caso de sociedades simples, com indicação das pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, seus poderes e atribuições;


6 

CONSÓRCIO CELI-ARCHITECTUS- ENGEDATA-GRAU-ARTEMP

Portanto, também pela inconsistência desse argumento, o recurso não merece ser acolhido.

II.4. DO CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ITEM 13.4.4 PELA CONSORCIADA ENGEDATA.

Por último, afirma o Recorrente que a certidão de registro no CREA/PE da consorciada Engedata estaria com valores discrepantes do capital social que consta na alteração do contrato social, o que ensejaria a inabilitação do Consórcio Celi/Architectus/Engedata/Grau/Artemp.

Necessário esclarecer que a última alteração contratual da consorciada Engedata, que modificou o capital social da empresa, ocorreu em março de 1996, momento em que houve modificação da moeda de cruzeiros para o real, transformando o capital social que era Cr\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de cruzeiros) em R\$ 43,63 (quarenta e três reais e sessenta e três centavos).

Desta forma, nesta alteração – Décima Primeira – foi realizado o aumento do capital social com a integralização em moeda corrente do valor de R\$ 20.356,37 (vinte mil trezentos e cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos) totalizando assim o valor de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais).

PRIMEIRA CLÁUSULA: O capital que era de Cr\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de cruzeiros), de acordo com a nova moeda do país, será transformado para R\$ 43,63 (quarenta e três reais e sessenta e três centavos).

SEGUNDA CLÁUSULA: O capital que era de R\$ 43,63 (quarenta e três reais e sessenta e três centavos), será aumentado para R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais), divididos em 20.400 (vinte mil e quatrocentas) de cotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente integralizadas neste ato, sendo R\$ 20.356,37 (vinte mil trezentos e cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos) transferido da conta correção do capital, divididos entre os sócios da seguinte forma.

Após a referida alteração, devidamente comunicada ao CREA, consoante se observa pelo registro da data do capital, não houve qualquer modificação do valor do capital social da Engedata. Portanto, não há que se falar em ausência de comunicação/atualização do registro junto ao CREA/PE pela Engedata.

O que se verifica é que o CREA/PE, ao registrar a alteração contratual que aumentou o capital social, utilizou o valor que foi integralizado em moeda corrente e não o valor total.

CONSÓRCIO CELI-ARCHITECTUS- ENGEDATA-GRAU-ARTEMP

Conforme se depreende da própria certidão de registro do CREA/PE o capital social da Engedata foi devidamente atualizado, conforme 11ª alteração contratual em 11/03/1996, sem qualquer modificação posterior.

Entretanto, não se pode alegar uma inexistente “discrepância” de valores (no caso R\$ 43,63) para tentar inabilitar o Consórcio Recorrido à força de mais uma indução ao erro desta Comissão, como de resto é o padrão de todo o presente recurso.

III. DOS PEDIDOS

Diante todo o exposto, requer que se digne Vossa Senhoria a julgar pelo não acolhimento das razões recursais apresentadas pelo Consórcio EN-Saúde Aracaju, com a manutenção da decisão atacada e o regular prosseguimento do certame.

Termos em que, pede deferimento.

Aracaju/SE, 01 de junho de 2021.


Aline Feitosa de Barros
OAB/SE nº 6050

CONSÓRCIO CELI-ARCHITECTUS-
ENGEDATA-GRAU-ARTEMP


Ana Maria E. de Aragão
Gerente Comercial
RG-235442 - SSP/SE

CONSÓRCIO CELI-ARCHITECTUS-
ENGEDATA-GRAU-ARTEMP


Alexandre Silveira Carvalho
Engenheiro Civil
CREA nº 2705109115